

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DOS CONSELHOS

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 31-3-1978

A falta disciplinar cometida no exercício da profissão não isenta de responsabilidade se, após isso, o advogado pedir o cancelamento ou a suspensão da sua inscrição nos quadros da Ordem.

Vem o presente recurso interposto pelo Ex.^{mo} Bastonário do Acórdão de págs. 36 e 36 v., na parte em que por este foi ordenado o arquivamento do processo quanto ao Dr. B.

Assim decidiu o Conselho Distrital «a quo» com o fundamento de que, tendo o referido Advogado a sua inscrição suspensa, não pode ser objecto de inquérito.

Entende o Ex.^{mo} Bastonário que «a circunstância de o advogado ter a sua inscrição suspensa não o subtrai à jurisdição disciplinar e eventual aplicação de sanção».

Tem razão o Ex.^{mo} Bastonário.

Estabelece, com efeito, o artigo 649.º do Estatuto Judiciário que «o pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição feita pelo advogado contra o qual está pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade».

Desde que a falta disciplinar é cometida no exercício da advocacia, deve ser punida — pouco ou nada importando, na verdade, que, depois disso, o advogado peça ou não o cancelamento ou suspensão da sua inscrição.

Doutra forma estaria descoberto o processo, com grave prejuízo para o prestígio da função de o advogado infractor, ainda que com algum sacrificio, se subtrair a toda a responsabilidade disciplinar; sempre que sujeito a processo desta natureza, limitar-se-ia a pedir a suspensão da sua inscrição até que, com base nesta, o processo viesse a ser arquivado.

Decerto que sobre o advogado que tem a sua inscrição cancelada ou suspensão se não podem executar algumas das penas cominadas no artigo 636.º do Estatuto Judiciário — designadamente as penas de suspensão prescritas nos seus númenos 4.º e 5.º

Porém, nas penas aplicáveis, aquela circunstância apenas suspenderá a sua exequibilidade até ao regresso do advogado ao exercício da função — à semelhança do que preceitua, quanto aos funcionários civis para hipóteses semelhantes, o respectivo Registo Disciplinar, § único do artigo 411.º

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em revogar a decisão recorrida na parte respeitante ao Dr. B. e ordenam, em consequência, que os autores baixem ao Conselho Distrital «a quo» a fim de que aí se prosiga no respectivo inquirito.

Lisboa, 31 de Março de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Fernando Mendes Pardal, Manuel Fernandes de Oliveira, António Baptista Guedes, Manuel Mendes Gonsalves, Francisco Garcia e Manuel José da Costa Brandão (Relator).

ACÓRDÃO DE 21-4-1978

O ilícito disciplinar não se presume. Os factos indicados e integradores daquele ilícito devem caracterizar-se com suficiência bastante para poder determinar a respectiva sanção.

A sr.ª D. M., divorciada, proprietária, moradora no Estoril apresentou em 24-8-1977, queixa contra o Dr. C., advogado, com escritório na Calçada Nova de S. Francisco, alegando, entre o mais, o seguinte:

Que em 1972 o constituiu seu advogado, conferindo-lhe poderes forenses e para administrar os seus bens;

Que o mesmo, a partir de certa altura deixou de cumprir devidamente o mandato pelo que lhe retirou e exigiu a prestação de contas que ainda não está concluída;

Pelas próprias contas apresentadas por estes senhor advogado detém o mesmo grandes somas da participante cujo saldo num exame efectuado por um contabilista e ainda não concluído, deve elevar-se a alguns milhares de contos;

Que não deu a sua aprovação a certas verbas de receitas e despesas apresentadas, como por exemplo as respeitantes a honorários, etc.;

Que carece urgentemente de fundos para se manter e satisfazer contas que esse senhor não pagou, reclamou em duas cartas de Maio e Julho e em uma do seu advogado a entrega imediata de 200 contos por conta do seu crédito, mas sem resultado nenhum, concluindo assim:

«Como ameaça tornar-se insustentável a situação financeira vem dar conhecimento dos factos que deixa expostos a fim de serem tomadas, quanto ao advogado em questão, as providências adequadas».

Ouvida no passado 14 de Novembro, conforme auto de fls. 9, confirmou o teor da participação, acrescentando:

Que no primeiro ano da administração dos seus bens — 1972 — o dr. C. entregou com correcção as suas contas e até ajudou a resolver um problema de execução hipotecária que ela tinha com a Mundial, Companhia de Seguros. Aí, atribuiu-se-lhe 265 000\$00 de honorários, soma muito grande mas que ela não se negou a pagar porque a livrou de apuros;

Que em substituição dessa dívida deliberou pedir novo empréstimo no Montepio e Crédito Predial, o qual, iniciado por ela foi concluído pelo dr. C. e, também aqui se atribuiu honorários exorbitantes sem nunca a consultar;

Que as contas eram sempre apresentadas como facto já consumado;

Que por ideia sua resolveu vender um prédio que lhe pertencia em regime de propriedade horizontal, tendo arranjado um intermediário que lhe tratou de tudo e, em seguida, pediu ao dr. C. que falasse com os inquilinos, especialmente com um que tinha conhecimento na Câmara para arranjar a autorização de venda;

Que no fim de imenso tempo conseguiu vender aquele prédio por 8 550 000\$00, tendo sido de 365 000\$00 os seus vencimentos e 265 000\$00 do intermediário e gastos. Disse-lhe ele que do que restasse lhe punha os juros à sua responsabilidade, mas sem lhe dizer a quem nem em que condições.

Começou a desconfiar pela falta de regularidade na apresentação das contas pois nunca tinha tempo.

Resolveu vender as casas e quintas dos seus bisavós com que ficou por herança do Pai.

De Setembro de 1976 nunca mais prestou contas até Maio do corrente ano, data em que cortou com a sua administração.

Lutou durante dois anos para que ele lhe arrumasse tudo e nunca tinha tempo, negando-se sempre a dizer-lhe onde estava a sua fortuna e como a administrava.

Pagava-se dos seus honorários, sempre por suas próprias mãos, por verbas astronómicas que ultrapassaram mil contos, contas a que nunca deu o seu assentimento e das quais nunca lhe foram apresentados recibos.

Porque o dr. C. não lhe dava o dinheiro que lhe pertence arranjou outro advogado de cujos serviços prescindiu por entender que não tratava deste assunto com o vigor indispensável.

Procurou depois o sr. dr. T. que escreveu ao dr. C. a pedir 200 000\$00 tendo este pago 100 000\$00 depois de muito a fazer esperar.

Teve que arranjar um contabilista para examinar as contas que aliás ainda não acabou.

Em resumo: pretende a participante que o dr. C. devolva os seus dinheiros, só cobrando os honorários depois de conferidas pela participante e com o recibo legal e bem assim que lhe devolva os procurações bem como as escrituras de todos os contratos que celebrou em seu nome.

Protestou trazer aos autos, logo que lhe sejam entregues os resultados do exame que mandou proceder às suas contas com o dr. C. E nessa altura indicará o nome das testemunhas que porventura lhe ocorra ser conveniente ouvir.

Foi-lhe assinalado, para o efeito, o prazo de 15 dias, como se vê do auto de fls. 11 e que aqui se dá p or reproduzido.

Juntou as fotocópias que se vêem, de fls. 12 a 84.

Por despacho de fls. 86 de 10 de Fevereiro passado foi notificada para juntar aos autos os resultados do exame que disse ter mandado proceder às suas contas com o dr. C. e para indicar os demais meios de prova de que dispõe, no prazo de 10 dias.

Por carta de 24 do mesmo mês, junta a fls. 88, dá conta daquela notificação, tendo dito que imediatamente tratou de arranjar o resto dos «dossiers» sobre o caso do seu advogado, lamentando não poder enviá-los completos pois no decorrer do arranjo ou compilação destes, desapareceu quase por completo o de 1972 ou seja o primeiro ano das contas que esse senhor lhe tinha dada e foi o de melhor explicação.

Tomou um contabilista mas não sabe explicar como desapareceram tais contas. Disse-lhe que pedisse ao dr. C. a revisão dos papéis e nada apareceu.

Pede uma resposta pois conta ir à sua casa, em Espanha, onde vive há 16 anos para refazer a segunda residência.

Foram ordenadas declarações ao dr. C. que as prestou em 1 de Abril, conforme auto de fls. 93.

Segundo ele, foi seu advogado desde 1972 a Maio de 1977, altura em que renunciou ao mandato. Ao longo desses anos acompanhou-a em processos executivos, em fase delicada, e na administração dos seus bens, aconselhando-a e orientando-a na forma de reduzir despesas e aumentar as receitas de modo a que aquelas se comportassem nos limites destas, tratando de todos os assuntos, como se dele próprio fossem. Pontualmente enviava à participante o extracto das contas correntes acompanhadas de justificativos pelos quais a participante verificava o movimento das receitas e despesas, segundo as suas instruções.

Da assistência profissional remetia-lhe notas de honorários e despesas além das notas de honorários relativos à avença mensal ajustada com a participante, cujos saldos e honorários depois de aceites pela participante eram lançados nos extractos das contas corrente.

Por solicitação da participante e sob condição do segredo, quer da providência, quer do benefício fez algumas aplicações dos saldos daquelas transacções, lançando nas respectivas contas correntes, como receita, os respectivos interesses.

Tais aplicações totalizam, neste momento, mil contos, envidando esforços para obter o seu reembolso, como tem conseguido visto que a importância era superior à data de renúncia.

Que tem mandado fazer na conta de depósitos à ordem da participante, no Banco Totta & Açores, o depósito dos interesses vencidos, depois da renúncia do mandato.

E esta a posição das partes, são estes os factos e é esta a prova dos autos.

Ora, segundo a participante, o que a determina é o propósito do dr. C. devolver os dinheiros que detém e lhe pertencem.

Notificada para instruir os autos com os resultados do exame e indicar meios de prova, fê-lo da forma que se vê a fls. 88, através de carta que nada adianta.

Como pouco a favorecem as cinco pastas com as contas correntes de 1973 a 1976 e 1977. Há nelas notas a lápis e interrogações parecendo significar dúvidas de quem as apôs. E, se algo provam é precisamente o contrário do alegado pela participante: ou seja a prestação de contas pelo advogado.

E não deixa de ser sintomático a falta de referência expressa à prova consistente na actuação do contabilista, aflorada na participação e carta de fls. 88.

Aos autos vieram as declarações da participante o que é pouco para a demonstração de conduta do advogado marcada pelo menosprezo das leis, deslealdade para com ela, prejuízo intencional da causa ou tenha deixado de aplicar os valores que recebeu onde devia. O ilícito disciplinar não se presume pelo que deve caracterizar-se com suficiência para accionar a punição. Assim, na falta de tal ilícito, tal se declara e se apresenta

o processo nesta sessão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados que deliberará como melhor lhe aprouver para os fins do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento Disciplinar.

Em tais termos, não havendo quaisquer indícios de infracção disciplinar proponho o arquivamento dos autos.

Lisboa, 21 de Abril de 1978

Manuel Mendes Gonçalves

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em, pelos fundamentos constantes do antecedente parecer, ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 21 de Abril de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia e Manuel Mendes Gonçalves (Relator).

ACÓRDÃO DE 21-4-1978

Se a Faculdade de Direito, por motivos que não valerá a pena referir, não pôde cumprir a sua missão, mais uma razão existe para que os advogados sejam rigorosos na direcção do estágio não permitindo que venha a inscrever-se quem se não encontre em condições de exercer capaz e dignamente a profissão.

O dr. M. identificado no processo, recorrer para este Conselho da decisão do Conselho Geral que, em confirmação do parecer do Conselho Distrital de Lisboa, aprovado em 28-7-1977, concluiu não se verificarem os requisitos legais necessários à sua inscrição como candidato à advocacia, nomeadamente os previstos nos artigos 544.º, n.º 2, 545.º, n.º 1, todos os Estatuto Judiciário.

Dos preceitos citados, o aspecto que interessa pôr em destaque é o da exigência da «carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida».

Ora a verdade é que os documentos a fls. 4 e 9, comprovam: o primeiro, que a certidão de licenciatura foi requerida; e o segundo, que essa licenciatura foi concluída em 10-11-1976. A formalidade exigida encon-

tra-se portanto preenchida. O que está subjacente nas decisões anteriores é a suspeita, aliás justificada pelos abusos decorrentes da indisciplina que reinou e lamentavelmente ainda persiste no Ensino, de que o curso terá seguido menos conforme aos comandos legais e que, portanto, a carta de licenciatura poderá documentar factos passados com violações desses mesmos comandos.

Bem se compreendem os receios originados por situações conhecidas de manifesto oportunismo, receio justificado pela necessidade de não ver desprestigiada uma profissão que somente com dignidade e elevado nível moral e profissional deve exercer-se. Porém, tal receio não pode conduzir a que englobem no mesmo juízo todos os que foram abrangidos pela situação conhecida, quer dessa situação tenham aproveitado quer dela tenham sido apenas vítimas.

Voltando ao caso em apreço, deve ainda referir-se que as decisões anteriores partem do pressuposto de que o dr. M. concluiu o seu curso apenas em 4 anos quando é certo que a lei exige para ele a duração de cinco anos. Todavia, dos documentos de fls. 9, 38, 39 e 40 deduz-se que a matrícula ocorreu no ano lectivo de 1971/72 e que o curso terminou em 1976, ou seja depois de decorridos 5 anos. É verdade que em 1972 só obteve aprovação em duas cadeiras e outras tantas no ano de 1973. Basta, no entanto, ter presente o documento a fls. 39 para verificar a confusão a que se chegara quanto à oportunidade dos exames e a «precedências», em virtude das alterações introduzidas na estrutura das Faculdades de Direito pelo Decreto n.º 364/72, de 28 de Setembro, e das subsequentes reformas e despachos ao abrigo das mesmas proferidos.

Aqui se reproduz, em confirmação, o documento de fls. 39, assinado pelo Professor exercendo as funções de Director, com data de 11 de Janeiro de 1974:

«A Faculdade de Direito não está muito certa do regime seguido pela Reitoria no que diz respeito a matrículas «condicionais». Se a possibilidade de o aluno se apresentar a exame em mais de 2 cadeiras é condição de deferimento do requerimento, este parece de deferir.»

Assim, ainda que *não muito certa* do regime seguido pela Reitoria, a Faculdade autorizou o aluno a matricular-se condicionalmente no ano seguinte (3.º Ano); E, bem ou mal, este concluiu o seu curso, circunstância que não é legalmente possível pôr em dúvida em presença dos documentos no processo.

Parecem-nos, conforme o exposto, carecidas de fundamento legal as decisões recorridas, pois que, se alterações, transigências e muitas confusões efectivamente tiverem lugar, não cabe à Ordem, pelo menos no caso concreto aqui presente, ser delas julgadora, sob pena de cometer na melhor das intenções uma injustiça grave.

Finalmente, e pelo que à Ordem directamente respeita, devendo a função do advogado ser significada por todos os meios que no âmbito desta se situem, o que me parece pertinente é o apelo que aqui fica expresso no sentido de se fazer mais rigorosa ainda do que é habitual a direcção do estágio. Se a Faculdade, por motivos que é desnecessário acentuar, não cumpriu ou não pôde cumprir a missão que lhe cabe, mais uma razão para que os advogados sejam diligentes, não permitindo que venham inscrever-se aqueles que não se encontrem em condições de exercer dignamente a profissão.

Em consequência, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, determinando que se proceda à inscrição referida. R. e N.

Lisboa, 21 de Abril de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Mendes Pardal e Francisco da Silva Garcia (Relator).

ACÓRDÃO DE 16-7-1978

Quando, em vez de se patentear sentimentos de gratidão, a quem, como advogado (por sinal um dos mais prestigiosos deste país), lhe prestou assinalados serviços com vantagens evidentes e vultosas, se formulam acusações, que têm tanto de injustas como de sórdidas, só há que, como acto de inteira justiça, prestar a devida e merecida homenagem ao visado.

O advogado dr. Eduardo Figueiredo, com escritório em Lisboa, na Avenida da República n.º 14-7.º, requereu que se procedesse a inquérito quanto às acusações que lhe foram feitas pelos seus clientes Rui de Sousa Quintela Emauz Gonçalves e mulher no pedido de laudo que formularam em 17 de Maio de 1976.

Tais acusações resumem-se ao seguinte:

O sr. dr. Eduardo Figueiredo, patrocinando os requerentes do laudo em certo inventário, que correu em Marco de Canavezes, teria descurado os interesses dos seus clientes, pelo facto de, após o almoço, por vezes adormecer; além disso, havendo concordado nas licitações dos móveis em comum com a constituinte do dr. João Lopes Cardoso, com escritório

no Porto, e irmã da sua constituinte, não acautelou devidamente os interesses de cada uma pelo que, havendo estas herdeiras cortado posteriormente relações, a cliente do dr. Lopes Cardoso foi largamente beneficiada. Acrescentaram que o dr. Eduardo Figueiredo não compareceu a certas diligências, pelo que também quanto às licitações dos imóveis e subsequente partilha, a mulher do requerente do laudo teria ficado igualmente prejudicada.

Apresentada a conta de honorário em 30-4-1975, somente veio a ser liquidada depois de ameaça de cobrança judicial, cerca de um ano depois.

E as acusações mencionadas e jamais afloradas na correspondência anterior sobre o pagamento e honorários, só vieram a ter lugar quando, em nova manobra dilatória, os devedores solicitaram o laudo à Ordem.

Lida a brilhante exposição do requerente deste inquérito, a fls. 8 e seguintes, e os depoimentos dos colegas inquiridos, todos os advogados de reconhecida probidade e prestígio, pode o sr. dr. Eduardo Figueiredo ficar certo de que as acusações referidas, que será descabido qualificar assim como descabido será salientar a actuação dos seus clientes ao longo do processo de inventário, nem ao de leve beliscaram o alto prestígio de que merecidamente goza entre os advogados portugueses.

Com efeito, foram os colegas ouvidos, também intervenientes no mesmo inventário, unânimes na afirmação de que o dr. Eduardo Figueiredo se comportou com a sua conhecida categoria profissional e moral, salientando até que as suas extraordinárias qualidades mais uma vez ali se revelaram em termos de aplaudirem o tacto com que limou arestas e o aprumo e acerto com que procurou as soluções mais adequadas aos interesses dos seus clientes.

Os três advogados inquiridos salientaram a excepcional categoria moral e profissional do requerente deste inquérito, afirmando também que este advogado, de primeira água, de sólida formação jurídica e impecável conduta profissional e humana, contribuiu decisivamente para que se levasse a bom termo essa partilha erigida de dificuldades. Mais, estes colegas repudiaram veementemente as acusações de que o dr. Figueiredo foi vítima, ponto em relevo, pelo contrário, uma conduta reiteradamente censurável dos requerentes do laudo.

Disse-se antes que seria descabido, por desnecessário, qualificar a baixa das acusações feitas ao ilustre advogado. Mas não pode deixar de fazer-se referência à perversa atitude que representa a imputação — esta gravíssima, já que as anteriores são simplesmente pueris — de ter ele encarregado o advogado de uma das partes contrárias de dirigir certas negociações, em termos de favorecer conscientemente a constituinte deste.

Ora, este advogado é o dr. João Lopes Cardoso, que, patrocinou a já aludida irmã da acusadora, cujos interesses eram coincidentes, em termos de acordarem nas licitações em comum. No depoimento por este prestado salienta-se o bom conselho do dr. Eduardo Figueiredo quanto

aos procedimentos a seguir no interesse de ambas as interessadas, e mais se salienta que o empenho posto por todos os advogados no arrumo amigável das partilhas foi facto saliente destas e, por só conseguido na parte final do inventário, obrigou a maiores tarefas, a redacção de vários instrumentos e as conferências que se realizaram nos escritórios do dr. Galvão Teles, dr. Eduardo de Figueiredo e dele depoente.

Afirma ainda que mais tarde foi resolvido entre ambas as irmãs licitarem amigavelmente as verbas licitadas em comum, o que foi devidamente formalizado com a intervenção dele dr. Lopes Cardoso e do dr. Pinto Resende, este em representação do sr. dr. Figueiredo, tudo se passando com a maior correcção e sem que os interesses da acusadora sofressem qualquer atropelo.

Se acrescentarmos a isto que o acusador dr. Rui Emauz é licenciado em Ciências Económicas e Financeiras, habilitado consequentemente a acompanhar as diversas operações que conduziram à partilha, mais evidente fica a sua mesquinha actuação.

A modéstia da conta de honorários, os elevados valores a partilhar, as dificuldades encontradas, o tempo dispendido e o trabalho aturado durante vários anos, que todos testemunham, e até as vantagens obtidas na redução dos encargos com o cabeçalato, tudo isto impunha uma atitude de gratidão em vez das sórdidas acusações de que foi vítima o dr. Eduardo Figueiredo.

Em face do exposto, conclui este Conselho Superior ter sido correcta e digna a actuação do requerente do inquérito e falsas as acusações que contra ele formulou o dr. Rui Emauz, em representação da sua mulher.

Oportunidade que este Conselho aproveita para prestar, aqui, respeitosa homenagem a um dos advogados que mais tem prestigiado a nossa profissão.

Lisboa, 16 de Julho de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Gonçalves, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal e Francisco da Silva Garcia (Relator).

ACÓRDÃO DE 21-7-1978

As funções de técnico do Fundo de Fomento de exportação, por serem as de um funcionário público, tal como se

prevê no artigo 591.º do Estatuto Judiciário, são incompatíveis com o exercício da profissão de advogado.

O dr F., identificado nos autos, solicitou a sua inscrição como candidato à advocacia pela Comarca de Lisboa, instruindo o respectivo requerimento com os documentos de fls. 2 a fls. 8. Apreciando o processo, o ilustre vogal designado pelo Conselho Distrital foi de parecer que nada obsta à inscrição do interessado como candidato e aquele Conselho deliberou propor a referida inscrição (fls. 9 e verso).

Dando-se cumprimento ao preceituado no segundo período do n.º 3.º do artigo 545.º do Estatuto Judiciário, o ilustre relator, por despacho de fls. 10, determinou que se solicitasse ao referente a discriminação das funções que desempenha, uma vez que do documento de fls. 4 consta que o interessado é técnico de 2.ª classe do Fundo de Fomento de Exportação.

Notificado o requerente desse despacho, veio ele a juntar aos outros a declaração de fls. 13 da qual consta que foi admitido no Fundo de Exportação, em regime de prestação de serviços, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963 e exerce funções contabilísticas, não exercendo quaisquer funções de direcção.

A fls. 14, o ilustre relator proferiu despacho de indeferimento do pedido de inscrição com o fundamento de que o requerente é funcionário público e não exerce o lugar de consultor jurídico ou equivalente, estando abrangido pela alínea c) do artigo 591.º do referido Estatuto.

Não se conformando com o aludido despacho, o dr. F. interpôs dele recurso, apresentando, desde logo, a respectiva alegação.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 22, pelo que cumpre apreciar e decidir.

Na sua douta alegação o recorrente desenvolve extensa argumentação tendente a demonstrar que não tem a qualidade de funcionário público e que não está abrangido pela incompatibilidade estabelecida na alínea c) do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

Quanto ao primeiro ponto, também entendemos que o recorrente não pode ser classificado de funcionário ou de agente funcionário. Com efeito, embora não exista um conceito legal de funcionário público, nem unanimidade doutrinal sobre o critério ou critérios que devem presidir à distinção entre aqueles funcionários e agente não funcionários, a verdade é que é possível, como diz Marcello Caetano, alcançar-se uma definição de funcionário ajustada às realidades jurídicas portuguesas (in Manual de Direito Administrativo, tomo II, págs. 608 e 609, 8.ª edição, 1969).

Sallenta o referido professor que funcionário será o «agente administrativo profissional submetido ao regime legal da função pública», ou, o «agente administrativo provido por nomeação vitalícia voluntariamente

aceite ou por contrato indefinidamente renovável, para servir por tempo completo em determinado lugar criado por lei com carácter puramente, se o regime legal próprio da função pública» (Obra e tomo citados, págs. 609 e verso).

E, mais adiante, escreve o mesmo professor: «Mas, além do pessoal dos quadros apurados por lei há, por vezes, necessidade de recrutar outro para fazer face a trabalhos extraordinários, a tarefas transitórias ou a um acréscimo de serviços que na fixação dos quadros se não previa. O legislador pensa também que convém à Administração restringir os seus compromissos quanto ao pessoal fixo dos quadros, de modo a ter os movimentos livres para aumentar ou diminuir o pessoal além dos quadros consoante o volume do trabalho e as possibilidades do Tesouro.

Nenhum destes agentes administrativos tem o carácter de funcionário» (Obra e tomo citado, págs. 617 e 618).

Ora, o recorrente foi admitido no Fundo de Fomento de Exportação, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963, em regime de prestação de serviços e nele exerce funções contabilísticas, como resulta do documento de fls. 13.

Aquela disposição legal estabelece que «quando as circunstâncias o aconselharem, o Conselho Administrativo do Fundo de Fomento de Exportação, mediante despacho de autorização do Secretário de Estado do Comércio, pode cometer o desempenho de funções especializadas, em regime de prestação de serviços, a pessoas estranhas ao quadro do organismo. Não fazendo o recorrente parte do quadro aprovado por lei daquele Fundo e tendo ainda em consideração a forma do seu recrutamento, como parece ser o espírito da lei, que determinaram o seu ingresso no referido organismo, tudo se conjuga no sentido de dever ser caracterizado num agente não funcionário.

Mas daí não pode concluir-se que o recorrente não esteja abrangido pelo preceituado no artigo 591.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto Judiciário. Há que proceder à interpretação correcta desta disposição legal, determinando o seu sentido e alcance. Nela se estabelece a incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de funcionário das administrações gerais, direcções-gerais e inspecções de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios.

Da conjugação deste preceito com o do artigo 594.º do mesmo Estatuto, que confere ao Conselho Geral da Ordem competência para estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com o de outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de componentes a dignidade ou o decoro do advogado, resulta que as incompatibilidades estabelecidas nas várias alíneas do artigo 591.º têm a mesma razão de ser e são de ordem moral.

Trata-se de evitar a possibilidade do advogado utilizar o exercício das funções previstas naquela alínea em favor de interesses que podiam tornar-se indignos face ao estatuto a que, como advogado, está vinculado.

Sendo esta a «*ratio legis*», é óbvio que é indiferente, do ponto de vista legal, portanto em abstracto, a distinção entre agente funcionário e agente não funcionário, para efeito da incompatibilidade estabelecida na citada alínea c).

Outras considerações mostram que o legislador empregou o termo «funcionário» em sentido amplo.

Com efeito, o n.º 3 do artigo 591.º exceptua das alíneas c) e f) as autoridades e funcionários que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços ou cujas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação.

Ora, o exercício de funções gratuitas ou retribuídas por gratificação não conferem ao respectivo agente a qualidade de funcionário e, contudo, esta expressão, na redacção do preceito, abranje tais casos.

De outro lado, aquela norma é de natureza excepcional, na medida em que nele se consagra disciplina oposta à regra geral da alínea c), e como se subtraíram a esta regra dois casos nitidos de agentes não funcionários — os que exercem funções gratuitas ou remuneradas por gratificação — é de concluir que todos os demais casos de agentes não funcionários, desde que estejam nas situações previstas na referida alínea, estão abrangidos pela incompatibilidade nela estabelecida.

Assim, a expressão «funcionários» na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, inclui todo o agente que exerce funções em algum dos serviços nele indicados, independentemente da distinção entre agente funcionário e agente não funcionário, desde que não compreendido nas excepções estabelecidas no n.º 3 do mesmo artigo, por ser esta a interpretação que se afigura corresponder à «*mens legis*».

Não colhe o argumento do recorrente de que o serviço em que exerce a sua actividade é dotado de autonomia administrativa e financeira, porquanto a disposição legal aplicável estende a incompatibilidade aos serviços centrais, ainda que autónomos.

Deste modo, sendo o recorrente, como é, agente não funcionário do Fundo de Fomento de Exportação, que é um serviço central do Ministério do Comércio e Turismo, Secretaria de Estado do Comércio Externo, e não se incluindo o seu caso no n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, está, pelo exposto, abrangido pela incompatibilidade da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

Acordam, por isso, os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Lisboa, 21 de Julho de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Luís António dos Santos Ferro, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Mendes Pardal e José Maria Gaspar (Relator).

ACÓRDÃO DE 21-7-1978

I — A audiência preparatória a que se alude no artigo 508.º do Código de Processo Civil é facultativa quando se trate de nelas serem discutidas excepções. II — Se na ausência do advogado a uma daquelas audiências, sem justificação, não se revelou o propósito de faltar à consideração devida ao Tribunal nem determinou prejuízos aos constituintes, não se integrou o ilícito disciplinar.

O Senhor Juiz de Direito do 7.º Juízo Cível da Comarca do Porto comunicou ao Delegado da Ordem dos Advogados do Porto (sic), pelo officio de fls. duas, que o Sr. Advogado Dr. A., com escritório naquela cidade na Avenida dos Aliados, tendo sido notificado para comparecer no Tribunal daquele Juízo no dia 15 do mês de Julho, pelas 14 horas, como mandatário da ré residente naquela cidade, a fim de se proceder a uma audiência de discussão da excepção e tentativa de conciliação nos autos de acção especial de notificação para depósito de rendas que à mesma move, pela 3.ª Secção daquele Juízo o autor V., não só não compareceu à referida audiência, como também não justificou a sua falta no prazo legal.

Ouvido o Sr. Advogado por deprecada expedida para o Conselho Distrital do Porto, declarou que efectivamente faltou à audiência preparatória referida naquele officio, por ter sido forçado, inesperadamente, a ausentar-se do Porto. E porque se tratava apenas de uma audiência preparatória, do facto deu conhecimento à constituinte que aceitou e que nenhum prejuízo lhe causou, acrescentando ainda que a referida acção que era de consignação em depósito de rendas veio a findar por transacção em que a sua constituinte recebeu todas as rendas depositadas, inclusivé os então chamados triplos.

Ouvida a cliente do Sr. Advogado declarou que a falta do Sr. Advogado à falada audiência não lhe trouxe, qualquer prejuízo, tendo o processo findado a contento da declarante.

É ponto assente que a audiência preparatória, quando se trate de discutir excepções, é facultativa. É obrigatória apenas nos casos fixados no n.º 1 do artigo 508.º do Código de Processo Civil.

Ora, do exposto conclui-se que o Sr. Advogado, ao não justificar a falta, nem teve o propósito de faltar, nem faltou, à consideração devida ao Tribunal, nem por outro lado, causou qualquer prejuízo às suas clientes.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar os autos.

Lisboa, 21 de Julho de 1978.

José de Sá Carneiro Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Manuel Mendes Gonsalves, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo, António Baptista Guedes e Manuel Fernandes de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO DE 16-10-1978

I — Nem sempre uma falta de diligência no cumprimento do mandato forense integra ilícito disciplinar. II — Na verdade, se o advogado confirmou a sua falta e a aceitou, após o que indemnizou o mandante e este lhe perdoou, não agiu em jeito de afectar a sua dignidade nem o prestígio da Ordem.

No já distante 8-7-1974, Maria Dorina, moradora em Gondomar, participou do dr. E., advogado com escritório na rua..., da cidade de... alegando o seguinte:

«Em 28-3-1972 entregou-lhe procuração para reclamar no Tribunal do Trabalho do Porto o pagamento de 37 000\$00 e pouco mais contra uma firma com sede em Rio Tinto, de indemnização por despedimento sem justa causa.

O referido senhor advogado, em vez de apresentar logo o caso em tribunal ou dentro dos quinze dias a um mês, o máximo, retardou, desleixou-se e só em meados de Julho seguinte é que pôs a acção no Tribunal do Trabalho, vindo a ser o processo 70/72 da 1.ª secção da 4.ª Vara do Tribunal de Trabalho do Porto.

Aconteceu que em Abril de 1972 a referida firma foi declarada falida, no processo de falência da 1.ª secção da 2.ª Vara Cível do Porto e o prazo para reclamar créditos terminou em fins de Junho de 1972. Como o mencionado advogado não sabia da existência do prazo da reclamação de créditos compreende que ele não tivesse reclamado o seu crédito dentro do prazo, como fizeram várias colegas suas de trabalho e que vieram a receber cerca de 95% dos seus créditos, por despedimento, também, sem justa causa.

Porém, em 6-5-1972, foi oficiado pelo senhor dr. Juiz do processo de Falência à 4.ª Vara do Tribunal do Trabalho do Porto a pedir processos ali existentes contra a firma falida, conforme consta do processo de falência. Ora, em 7 ou 8 de Maio de 1972, ainda o seu advogado não tinha posto a acção em tribunal, desleixando-se e, só em meados de Julho seguinte é que meteu o processo em tribunal.

Assim, passou o prazo da reclamação de créditos na falência, sem ter reclamado ou recebido coisa alguma, tudo devido à falta de diligência do referido advogado que recebera a procuração em 28-3-1972 e a quantia de 1500\$00 como provisão em 29-3-1972 para tratar do caso, e por isso, se o processo houvesse sido posto oportunamente seria enviado ao processo de falência em 7 ou 8 de Maio de 1972 e o crédito seria reclamado pelo Administrador da Falência.

Sente-se prejudicada na percentagem de 95% sobre os referidos 37 000\$00 e pouco mais, a que tinha direito.

Pede inquérito ao caso e que o referido senhor advogado seja obrigado a indemnizá-la, pelo menos em metade dos 37 000\$00 ou seja na quantia de 18 000\$00 que exige como indemnização, perdoando-lhe o restante».

Instruiu a queixa com fotocópia da quitação da soma provisionada de 1500\$00, como se vê de fls. 3, e, também, como se vê de fls. 14, a petição da acção foi distribuída em 20-7-1972 e dera entrada na véspera, e, a procuração ao senhor advogado tem a data de 28-3-1972 e o reconhecimento notarial do dia imediato.

Em 30-7-1972 o visado insistiu pela citação da ré, sem êxito e, dada aquela referida falência os autos enviados para aqueles autos, no tribunal competente, em 13-11-1972, como se colhe de fls. 1ç a 24. Contudo, porque já havia expirado o prazo para a apensação foram os mesmos devolvidos e ordenado o seu arquivamento por despacho de 23-11 notificado ao senhor advogado em questão em 25 do mesmo mês de Novembro de 1972, como resulta a fls. 25 e v.º

A queixosa, ouvida em 10-1-1975, esclarece a participação que mantém, no essencial, como se colhe de fls. 52 e 53 e, dos depoimentos das testemunhas que arrolou, de fls. 65 a 67, comprovam-se os factos participados.

O advogado visado, após haver justificado as várias faltas dadas a audições atempadamente marcadas nos autos, veio a prestar declarações em 1-4-1975, como se vê de fls. 83 nas quais confirma a queixa e aceita a negligência da sua parte afirmando, porém, que desconhecia a falência, não sendo certo que a participante ou qualquer outra pessoa o tivesse avisado ou lhe tivesse referido quer a situação da falência da empresa ré, quer a pendência do respectivo processo designadamente a sentença declaratória da falência. Só dela soube quando há muito se escoara o prazo para a reclamação de créditos. Mostra-se disposto a indemnizar a participante, transigindo com ela.

Em 4-8-1977, a participante diz-se disposta a aceitar 18 000\$00 e juros legais, desistindo de qualquer procedimento disciplinar contra o participado, como se vê de fls. 108, proposta que posteriormente reduziu para 18 000\$00, a fls. 115, em 2-11-1977.

Pelo auto de fls. 128, de 11-3-1938, mostra-se paga a quantia de 10 000\$00 daqueles 18, devendo a diferença ser liquidada nas condições aí clarificadas, através do senhor dr. S.

Convém a notar que o processo, de jurisdição normal do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, face ao «tempo decorrido e as prorrogações já concluídas» subiu a este Conselho Superior por decisão do Sr. Bastonário da Ordem, de 15-4-1977, a fls. 99, tendo sido distribuído em 20-6-1977 a um colega e, ao signatário, em 23-1-1978.

Pela carta de fls 136, com timbre e assinatura daquele senhor dr. A., datada de 14-7-1978, dá o mesmo conta do cumprimento do acordo de fls. 128 ou seja da quitação incondicional da participante e perdão da mesma ao ofendido, consumando-se assim a desistência da queixa.

Resta apurar se a falta cometida afectou a dignidade do acusado ou o prestígio da Ordem, pressupostos que levam à extinção da responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

Ponderando que o advogado visado foi mandatado nos fins de Março de 1972 e fez distribuir a acção volvidos 4 meses;

que acompanhou a acção insistindo pela citação da ré em Setembro;

que confirmou os factos, que lhe foram imputadas, e, frontalmente, aceitou que foi negligente a sua conduta processual no tocante ao bom cumprimento do mandato;

que a participante foi indemnizada e perdoou-lhe, hei por bem concluir que o advogado visado, embora em falta daquele modo relevada, saldando como a saldou, não agiu em jeito de afectar a sua dignidade nem o prestígio da Ordem pelo que proponho que se arquite o processo.

Acordam os signatários, componentes do Conselho Superior da

Ordem dos Advogados, pelas razões aduzidas, em mandar arquivar o processo contra o arguido.

Lisboa, 16 de Outubro de 1978.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo e Manuel Mendes Gonsalves (Relator).

ACÓRDÃO DE 15-12-1978

O artigo 538.º do Estatuto Judiciário não estabeleceu uma regra de competência territorial quanto às faltas praticadas pelos inscritos na Ordem. O advogado não poderá, mesmo no estrangeiro, publicar anúncios com o fim de atrair clientela por isso ser contrário às regras da deontologia profissional — artigo 571.º, n.º 1 daquele Estatuto.

Contra o senhor advogado recorrente, Dr. S., nos autos devidamente identificado e com base na participação de fls. 2, foi instaurado pelo Conselho Distrital de Lisboa, o processo de inquérito n.º 612/70, da 2.ª Secção que, por acórdão do mesmo Conselho, de fls. 17 e segs., foi mandado prosseguir como processo disciplinar.

Naquele acórdão está considerado que «se averiguou no inquérito, que o advogado Dr. S., redigiu e mandou publicar no Jornal do Rio de Janeiro, «A Voz de Portugal», o anúncio, que aparece colado àquela participação de fls. 2, cujo teor se transcreve: «Portugal — Procuradoria Judicial Portuguesa — Brasil. Grupo de advogados portugueses e brasileiros trabalhando em Lisboa, encarrega-se de todas as questões em qualquer província Portuguesa (cobranças, inventários, heranças, administração e venda de bens, investimentos de capitais, etc.). Escrever para a Avenida da República, 27.º-1.º — Lisboa-1, ou contactar directamente com o advogado português S., Hotel Ambassador — Senador Dantas 25 — Apto. 711 — Fone 232-8161, até 27 de Agosto».

A fls. 24 requereu o senhor advogado recorrente a aclaração do referido acórdão, de fls. 17 e segs., pedido que, por acórdão do Conselho Distrital de fls. 25, não obteve decisão favorável.

Incorformado, o advogado Dr. S., interpôs, dos dois indicados acórdãos e a fls. 28, recurso para este Conselho Superior, produzindo as suas alegações a fls. 32.

Este Conselho Superior, pelo acórdão de fls. 41 e segs. negou provimento ao recurso, não tendo tomado conhecimento do pedido de esclarecimento apresentado a fls. 46 pelo senhor advogado recorrente, por haver sido formulado muito tempo depois de decorrido o prazo estabelecido no artigo 8.º do Regulamento Disciplinar — acórdão de fls. 47 — que ordenou também que os autos fossem remetidos ao Conselho Distrital para prosseguirem como processo disciplinar.

Em conformidade e em cumprimento do decidido no acórdão deste Conselho Superior, de fls. 41 e segs., e em face dos indícios evidentes, o ilustre colega relator do Conselho Distrital deduziu, a fls. 55, contra o senhor advogado arguido, Dr. S., acusação, por considerar a sua conduta, condenável ao publicar o atrás transcrito anúncio, colado na participação de fls. 2, por ofensa directa ao disposto no n.º 1 do artigo 571.º do Estatuto Judiciário, o que o fez incorrer em infracção disciplinar.

Notificado da acusação a fls. 58, o senhor advogado recorrente, apresentou a fls. 69 a sua defesa na qual, alegando que continua convencido que não cometeu qualquer falta disciplinar, oferecia o merecimento dos autos.

A fls. 61 e segs. foi proferido o acórdão recorrido que decidiu que o Dr. S., ao fazer publicar no Brasil, nos termos e circunstâncias constantes dos autos, o anúncio referenciado na participação de fls. 2, oferecendo os seus serviços aos Tribunais de Lisboa e demais parcelas do então território Português, violou o preceituado no artigo 571.º do Estatuto Judiciário, tendo aplicado ao senhor advogado recorrente a pena de censura sem publicidade.

Não se conformando com a decisão, o senhor advogado arguido, interpôs recurso daquelle acórdão para este Conselho Superior.

Nas suas alegações de fls. 71 sustenta o Dr. S.:

- a) Que dá como reproduzidas as alegações do recurso a quando do recurso idêntico no processo de inquérito e que estão a fols. 32 e segs. do processo, nas quais afirma que, nos termos do artigo 538.º do Estatuto Judiciário, o âmbito da Ordem está limitado ao exercício da advocacia no continente e arquipélagos dos Açores e Madeira e aduz que a queixa não obedece

aos requisitos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento, pelo que o inquérito parece ser nulo;

- b) Que sendo a publicação feita no Brasil é sua convicção não estar a mesma submetida à proibição do artigo 571.º do Estatuto Judiciário;
- c) Que o artigo 643.º, n.º 1 e artigo 650.º também do Estatuto Judiciário nada provam, a seu ver, a respeito da competência internacional da Ordem, pois apenas referem quem pode ser objecto de processo e não indica nada sobre o local da prática das possíveis infracções;
- d) Que não basta, para haver infracção disciplinar, a existência material do facto, considerando, em conclusão, não ter havido qualquer falta disciplinar.

Estes os fundamentos do recurso.

Tudo visto, cumpre, pois, decidir:

1. Em primeiro lugar, há que apreciar a arguida nulidade fundamentada no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar na medida em que o senhor advogado recorrente reoferecendo as suas alegações de fls. 71, implicitamente volta a reinsistir na nulidade do inquérito, por não estar reconhecida a assinatura do signatário da participação de fls. 2.

Em nosso entender tal questão tornou-se irrelevante e extemporânea em face do acórdão deste Conselho Superior de fls. 41 e segs. haver já expressamente desatendido tal nulidade, acórdão que transitou em julgado.

Não obstante não pode deixar de se acentuar, a propósito da reiterada nulidade, que o requisito que no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar se contém — reconhecimento da assinatura do participante ou queixoso — só é exigível em processo disciplinar e não nos simples processos de inquérito que o Presidente e os Conselhos da Ordem podem condenar, até «ex-offício» nos termos do artigo 644.º do Estatuto Judiciário.

Por essa razão seria sempre de desatender a arguida nulidade do processo se tal questão ainda estivesse em apreciação, que o não está, ante o acórdão de fls. 41 e segs., transitado em julgado, que já a decidiu nesse sentido.

Assim se decidiu já no acórdão deste Conselho Superior de 28 de Junho de 1975, publicado a fls. 298.º da Revista da Ordem, Ano 36.

O advogado recorrente acha-se inscrito na Ordem dos Advogados como se verifica a fls. 3, pelo que se encontra, por isso mesmo, sujeito às regras disciplinares prescritas no Estatuto Judiciário.

Isto significa que o artigo 538.º do Estatuto, invocado pelo senhor advogado recorrente em suas alegações — como um dos suportes das razões que fundamentam o seu recurso —, não estabelece uma regra territorial da competência que só permita à Ordem conhecer das faltas disciplinares dos advogados nela inscritos quando cometidas no continente ou nas regiões da Madeira e Açores.

O que naquela disposição se define é quem faz parte da Ordem dos Advogados, expressamente preceituado que são só os diplomados em direito que se dedicarem ao exercício da advocacia no Continente e nos Arquipélagos dos Açores e Madeira.

E porque o senhor advogado recorrente está inscrito na Ordem e dela faz parte — fls. 3 — o conhecimento e apreciação da sua actuação e acção como advogado é da competência da Ordem dos Advogados.

Do transcrito teor do anúncio feito publicar pelo senhor advogado recorrente num jornal do Brasil e que está colado à participação de fls. 2 não obstante ter vindo ao conhecimento do público noutro País, resulta de modo incontroverso, expresso e iniludível, que a publicidade que nele se insere, visa também produzir efeitos no exercício da profissão do senhor advogado recorrente no Continente e nos Açores e Madeira.

Por último e como se mostra da carta de fls. 6 e segs., confessadamente redigida e assinada pelo senhor advogado recorrente e do teor do próprio anúncio de fls. 2, torna-se também incontroverso e incontestável que o mesmo senhor advogado pessoalmente elaborou e fez publicar o anúncio de fls. 2 com o manifesto propósito de atrair clientela por uma via, o reclamo, contrária às regras da deontologia profissional.

Infringiu, assim, o senhor advogado recorrente o n.º 1 do artigo 571.º do Estatuto Judiciário, como bem se decidiu no acórdão recorrido.

Pelo exposto acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1978.

José de Sá Carneiro Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Mendes Gonsalves, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo e Luís António dos Santos Ferro (Relator).